



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/007.625/90-38

MFCT

Sessão de 10 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.959

Recurso nº: 65.832 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: EVALDO DOS SANTOS VELOSO

Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE

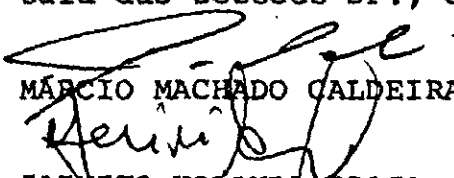
IRPF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relacionado com imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda pessoa-física, dada a existência de uma mesma relação fática e jurídica, bem como pela ausência de novos argumentos a ensejar conclusão diversa.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVALDO DOS SANTOS VELOSO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 10 de janeiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM Sessão de: 20 FEV 1992

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/007.625/90-38

RECURSO Nº: 65.832

ACORDÃO Nº: 103-11.959

RECORRENTE: EVALDO DOS SANTOS VELOSO

R E L A T Ó R I O

Evaldo dos Santos Veloso, CPF 195.989.126-04, com domicílio fiscal em Belo Horizonte/MG, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau (fls. 44/45), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 01/05.

Trata-se de autuação decorrente de fiscalização levada a efeito na empresa Expresso Tereza Cristina Ltda., CGC nº 17.297.763/0001-49, da qual é sócio, na qual foi apurada distribuição disfarçada de lucros e cujo processo nº 10680/007.620/90-14 foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 100.191.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve a exigência fiscal.

Notificado desta decisão em 13/03/91, o contribuinte interpôs, em 08/04/91, o recurso de fls. 48, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Acórdão nº 103-11.959

O processo principal foi julgado na sessão de 9/1/92 e esta Câmara, pelo Acórdão nº 103-11.926, decidiu pelo improvimento do recurso quanto à matéria correspondente à distribuição disfarçada de lucros.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

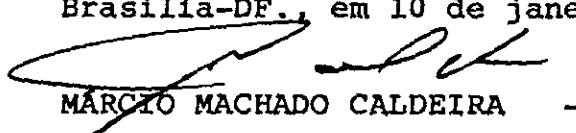
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a empresa Expresso Tereza Cristina Ltda., da qual o recorrente é sócio, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento quanto à matéria que determinou a ação reflexiva.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 10 de janeiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR